



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

PARECER JURÍDICO PGM-PMC Nº 226/2020

Município de Cametá/PA

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Assunto: Dispensa de Licitação – Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para a realização de exames de raio-x.

I – Relatório:

Trata-se de consulta formulada pela CPL para análise e **parecer jurídico** sobre processo de dispensa de licitação, que tem como objetos:

- Prestação de serviços para realização de exames de raio-x com fornecimento de mão-de-obra;
- Insumos (filmes e outros)
- Fornecimento de aparelho de raio-x reserva;
- Fornecimento de Sistema CR (radiografia computadorizada) digitalizado;
- Impressora Dry, Chassis Digital diversos tamanhos;
- Manutenção Preventiva e Corretiva do Raio x municipal, com mão-de-obra e insumos;

Relata o Memorando nº 345/2020 – SMS, de 03 de julho de 2020, anexo ao processo, que o objeto a ser licitado (serviços de exame de raio x) será utilizado de maneira direta ao combate, prevenção e acompanhamento aos pacientes acometidos pela COVID-19.

Em razão disso, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, instaurou o presente processo de dispensa de licitação, no qual foi anexado:

- Capa;
- Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde – SMS para instauração do processo licitatório;
- Termo de Referência;
- Justificativa;
- Dotação Orçamentária;
- Justificativa do ordenador de despesas;
- Documentos de habilitação da empresa a ser contratada pela Administração Pública Municipal;
- Declaração de aceite da empresa a ser contratada;
- Autuação de Abertura de Procedimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

- Minuta do Contrato;
É o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO LICITATÓRIO.

II.1 – DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS

A dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público. No artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93, o legislador traz os casos em que a licitação é viável – tendo a possibilidade de concorrerem dois ou mais interessados – contudo, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta.

No caso, a contratação de exames de raio-x e prestação de serviços de manutenção do equipamento, se mostram como medida fundamental para auxiliar no combate ao novo tipo do Coronavírus (2019-nCoV), pois é através do referido exame que pode se diagnosticar possível comprometimento pulmonar de paciente com síndrome respiratória, o qual é um dos sintomas mais recorrentes do novo coronavírus.

Assim, resta clara a urgência que a contratação requer, posto que os exames e demais serviços são essenciais no atendimento à população que busca atendimento na Unidade de Pronto Atendimento Municipal – UPA, a qual é uma das referências para tratamento da COVID no Município.

Ante o exposto, se demonstra a hipótese prevista no art. 24, inciso IV:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Trata-se de situação emergencial em que o Estado carece de célere tutela para efetivar sua necessidade, podendo acarretar graves prejuízos e comprometer a segurança/saúde pública caso tenha que suportar a morosidade inerente do procedimento licitatório.

No entanto, em que pese a previsão excepcional, tais situações devem ser analisadas em concreto, limitando-se o quantitativo apenas ao necessário para satisfazer determinada demanda.

Para efetivação da Dispensa de Licitação devem ser observados os requisitos previstos nos incisos I, II, e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 26 (...) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

Com relação ao primeiro requisito, esclarece-se que foi decretado no Município de Cametá o estado de Calamidade Pública, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCov), através de **Decreto Municipal nº 054/2020, o qual deve, necessariamente, ao presente processo.**

Registra-se também, que a nível federal e estadual foram expedidos os Decretos nº 06/2020 (Congresso Nacional) e nº 02/2020, respectivamente (Assembleia Legislativa), que estabeleceram estado de calamidade nas unidades federativas e os procedimentos para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Além disso, a Lei Federal nº13.979/2020, citada nos Decretos estaduais e municipais, dispõe sobre possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Vejamos:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I – ocorrência de situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

No tocante a escolha do fornecedor e a pesquisa de preços observa-se que o preço proposto na contratação é aquele estabelecido previamente pelo Sistema Único de Saúde, não havendo necessidade em realizar cotação de preços para o serviço. Ademais, de acordo com a justificativa da Secretaria Municipal de Saúde, a empresa a ser contratada aceitou prestar serviços para o Município com os preços orçados pelo SUS, não obstante o baixo valor que a tabela aplica.

Ante o exposto, entendemos ser juridicamente cabível a Dispensa de Licitação.

II.2 - HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR:

Anexou-se aos autos declaração do cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da CF/88; Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa a ser contratada, onde foi demonstrado que seu objeto social é compatível com o objeto da Dispensa; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Positiva com efeitos de Negativa referente aos tributos municipais do domicílio da empresa; Certidão Negativa de Natureza Tributária e não Tributária Estadual; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão de Distribuição de Processos Cíveis e Criminais da Justiça Federal e Certidão Negativa do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 14ª Região.

No entendimento da Procuradoria Jurídica do Município, em regra, entendemos que é necessário a juntada, nos Processo de Dispensa de Licitação, dos documentos de habilitação exigidos pelos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Isto porque, a referida Lei não afasta a obrigatoriedade da demonstração de habilitação jurídica nos casos de dispensa de prestação de serviços, como o fez nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

pronta entrega (a qual pode ser feita também por dispensa de licitação) e leilão (§1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93).

Neste sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas da União que em casos de dispensa de licitação não se deve fugir aos comandos da Lei Geral de Licitações. Assim vejamos:

TCU: “**DISPENSA DE LICITAÇÃO**. DOU de 05.04.2011, S. 1, p. 113. Ementa: **alerta à CEPLAC/SUPOR/AFLO no sentido de que, na formalização dos processos de dispensa de licitação, observe com rigor os preceitos da Lei nº 8.666/1993**, em especial as hipóteses em que a licitação é dispensável (art. 24), a obrigatoriedade nas obras e serviços da existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, inc. II, c/c art. 7º, § 9º), a vedação da indicação de marcas (art. 7º, § 5º, c/ c art. 7º, § 9º), os critérios de publicidade (arts. 16 e 26, “caput”), os casos em que é obrigatório o instrumento contratual (art. 62, “caput”), bem como os elementos que a instruirão relacionados no parágrafo único do art. 26” (item 9.7.6, TC-014.388/2005-9, Acórdão nº 1.920/2011-1ª Câmara)¹.

No tocante a Decisão nº 1.241/2002 – Plenário do TCU, utilizado na justificativa da CPL para fundamentar a dispensa da juntada dos documentos de habilitação dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, não vislumbramos em seu teor, a autorização para se exigir apenas a de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mas sim **que se observe rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, especialmente quanto a exigência relativa ao INSS E FGTS**, conforme se pode observar na referida decisão em anexo.

Contudo, tendo em vista o Estado de Calamidade Pública decretado no Município em razão da pandemia de Covid-19, bem como que a presente dispensa tem por objeto a contratação de serviços para o combate ao novo coronavírus, pode-se utilizar os regramentos da Lei Federal nº 13.979/2020, a qual dispõe o seguinte:

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

¹Disponível em

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO1174320/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

Assim, havendo restrição de fornecedores e desde que devidamente justificado, poderá ser dispensado um ou mais requisitos de habilitação. Em caso contrário, sugerimos a complementação dos documentos de habilitação previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

II.3 – DA ANÁLISE DO CONTRATUAL:

A minuta do contrato possui todas as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. **Contudo, recomendamos que na cláusula segunda e na tabela da cláusula terceira sejam inseridos todos os serviços constantes na cláusula primeira, quais sejam:**

- Prestação de serviços para realização de exames de raio-x com fornecimento de mão-de-obra;
- Insumos (filmes e outros)
- Fornecimento de aparelho de raio-x reserva;
- Fornecimento de Sistema CR (radiografia computadorizada) digitalizado;
- Impressora Dry, Chassis Digital diversos tamanhos;
- Manutenção Preventiva e Corretiva do Raio x municipal, com mão-de-obra e insumos;

A recomendação é necessária para que não gerem dúvidas quanto ao objeto do contrato, posto que, na cláusula segunda consta apenas “exames de raio x” e na tabela da cláusula terceira consta “preço por exame”, sendo que a cláusula primeira elenca diversos serviços que a Administração deseja contratar.

Assim, para não dar azo a possíveis questionamentos por parte da contratada, que venha a prejudicar a consecução dos serviços, recomendamos que seja feita a alteração antes da assinatura do contrato.

II.4 – DAS DEMAIS RECOMENDAÇÕES:

Além das recomendações elencadas nos itens II.2 e II.3 deste parecer, recomendamos:

- Juntada do Decreto Municipal nº 054/2020 para fins de comprovação da Calamidade Pública;
- Juntada da tabela de preços estabelecida pelo Sistema Único de Saúde para fins de justificar o preço da contratação;
- A alteração da capa do presente processo de dispensa de licitação para fins de adequá-la ao objeto a ser contratado;
- Juntada da Portaria de designação de fiscal e gestor de contrato;
- Juntada Portaria Municipal nº 029/2020 com nomeação dos membros da CPL;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

- Alteração das cláusulas primeira, segunda e quinta do contrato, em relação a menção a cláusula quarta, a qual trata de dotação orçamentária.

III. CONCLUSÃO.

A vista do exposto, não se detectou-se impedimentos para o prosseguimento do feito via dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93 c/c art. 4ª e seguintes da Lei nº 13.979/2020.

Contudo, para fins de regularidade na contratação, sugerimos a observância das Recomendações sugeridas acima ou justificativas legais e plausíveis que fundamentem a discordância da mesma.

Por fim, desde que atendidas as condicionantes contidas neste Parecer, não haverá necessidade de nova análise por parte deste órgão.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Cametá-PA, 17 de julho de 2020.

Ana Rosa Gonçalves Mendes
Procuradora Municipal
D.M. nº. 012/2017 – OAB/PA nº. 17.580